ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-322/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4662/2013
PROTOCOLO	**:**	1409216
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual e do seu termo aditivo, bem como de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não apresentam vícios na documentação entregue ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 1/ 2013) e de formalização e de execução do Contrato Administrativo n. 8/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa E3 Informática Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 16235/2013 (peça n. 31), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório*, à *formalização* do instrumento contratual e à *execução* do objeto do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-1470/2014 (peça n. 32) e assim opinou:

> *"I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 008/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 008/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS*

n. 057 de 7 de junho de 2006.

IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 008/2013, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.".

É o Relatório.

V O T O

Ao examinar o assunto dos autos, o Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista a ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Nesses termos alegou aquela autoridade ministerial que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado às fls. 02 da peça 13, se deu através da afixação em mural.*

Ocorre, porém, que, no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.".

Por fim concluiu que "*... a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.*".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, entendo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite, o que foi feito; portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

No mesmo sentido, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho[1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

"***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.

Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.".negritos adicionados

Desse modo, havendo sido totalmente comprovada a despesa no valor R$ 79.110,00, é certo que ocorreu regularmente também a execução do contrato, razão pela qual julgo regular a contratação em exame.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade quanto aos procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução do objeto do Contrato n. 8/2013, do Município de Ivinhema.

Diante do exposto, acolho parcialmente o posicionamento firmado pelo representante

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

do Ministério Público de Contas e voto no seguinte termo: declarar regulares os procedimentos de licitação, de formalização e de execução do objeto do Contrato n. 8/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa E3 Informática Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, *a*, II, e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 1/2013) e de formalização e de execução do Contrato Administrativo n. 8/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa E3 Informática Ltda. - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator